

# LEI Nº 3.511, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

ATUALIZAR, CORRIGIR E COMPLEMENTAR A LEI MUNICIPAL N° 3.353 DE 16 DE MARÇO DE 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.

1° A Lei n° 3.353 de 16 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4°
Parágrafo único - Não poderá ser instituída:  I – qualquer exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, inscrição, licenciamento, alteração ou baixa da empresa;  II – exigência de comprovação da regularidade fiscal do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem como condição para registro, inscrição ou licenciamento e suas respectivas alterações.
Art.5°
§1o
§20 Os instrumentos de informações prévias poderão ser vinculados aos sistemas desenvolvidos pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituída pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.
Art. 6º Observado o disposto nesta lei e na legislação municipal, todos os órgãos municipais envolvidos nos processos de legalização e baixa de empresas deverão orientar-se pelas normas emanadas do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, em relação aos processos de abertura, alteração e baixa de empresas.
Art. 7°
§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§4º Sempre que possível os Órgãos Municipais responsáveis pela emissão de licenças realizarão visita conjunta para verificação do cumprimento das normas de que trata o parágrafo anterior.

§5º Ato do Chefe do Poder Executivo relacionará as atividades cujo grau de risco seja

considerado alto e que exigirão vistoria prévia.



§6º Definidas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias.

§70 O Chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos simplificados, sanitário e ambiental, para as atividades de baixo risco com base nos dados e informações inseridos no sistema de emissão do Alvará Fácil de que trata o artigo 8º desta lei.

Art. 8°	
§10 A concessão do Alvará Fácil dependerá da prévia aprovação do Pedido de Viabil	idade
realizado no sistema do Registro Mercantil Integrado - REGIN administrado pela	Junta
Comercial do Rio de Janeiro.	

- §2º O Pedido de Viabilidade será respondido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte, e na hipótese do seu indeferimento, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e orientado para adequação à exigência legal.
- §3º O Alvará Fácil terá validade de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.
- §5° O Poder Executivo Municipal poderá exigir Termo de Responsabilidade, em formulário disponibilizado no seu endereço eletrônico na Internet ou no Espaço do Empreendedor.
- §6° O Alvará Fácil será liberado no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o registro da empresa na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, devendo a Administração Municipal instituir mecanismo eletrônico próprio para funcionar na rede mundial de computadores ou adotar os sistemas desenvolvidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.
- §7º O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional na forma regulamentada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios CGSIM, observado o disposto nesta Lei.
- §8° Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o trâmite especial para concessão de licenças e inscrições municipais ao microempreendedor individual, inclusive mediante dispensa da consulta prévia de local.

.....

- Art. 10 Desde que cumpridos os requisitos legais exigidos no Pedido de Viabilidade, no prazo de que trata o §3º do artigo 8º desta lei, o Alvará Fácil será convertido em alvará definitivo, independentemente do requerimento do interessado.
- §10 O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços em imóveis residenciais observará as normas relativas às Posturas Municipais, à Vigilância Sanitária e ao Meio Ambiente.

.....

Art. 12 - A microempresa ou a empresa de pequeno porte que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa das licenças municipais, independentemente da comprovação da respectiva regularidade fiscal ou tributária.



- §1° O disposto no caput será aplicado ao microempreendedor individual a qualquer momento.
- §2° A baixa não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.
- §3° Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.
- §4º A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida.

Art. 13
V – Orientar sobre o cumprimento de obrigações fiscais acessórias;
VI - Orientar o microempreendedor individual sobre os documentos necessários ao licenciamento municipal, sem ônus ou trâmite burocrático;
VII – Disponibilizar informações sobre crédito, associativismo e benefícios concedidos pelo
Município;
VIII – Executar outras atribuições fixadas em regulamento.
§3° - A coordenação do Espaço do Empreendedor ficará sob a responsabilidade da Secretaria
Municipal de Indústria e Comércio.
Art. 15
§1°

- §2° O recolhimento do ISSQN no regime de que trata este artigo não abrange às seguintes formas de incidências, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:
- I substituição tributária ou retenção na fonte;
- II importação de serviços.
- §3° Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISSQN mediante valores fixos, na forma prevista no Código Tributário Municipal.
- §4º Em relação ao ISSQN devido no SIMPLES NACIONAL, serão desconsideradas as normas vigentes no município que prevejam redução de bases de cálculo ou de alíquotas ou outros fatores que alterem o valor devido.
- §5° Lei Municipal específica deve prever isenções ou reduções de base de cálculo ou de alíquotas do ISSQN para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL.



- §6° A opção de que trata o caput deste artigo não impede a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.
- Art. 16 Para efeito do artigo 15 desta lei, ficam recepcionados pela legislação municipal os dispositivos da Lei Complementar federal 123, de 2006, relativos:
- I à abrangência, às vedações ao regime, à forma de opção e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;
- II às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;
- III à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;
- IV aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;
- V ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar federal 123/2006;
- VI à restituição e à compensação de créditos relativos ao ISS;
- VII à comunicação eletrônica dos contribuintes.
- §1° A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 2° da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.
- §2° A Secretaria Municipal de Fazenda observará a legislação tributária municipal e as normas baixadas pelo Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, em relação à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSON.
- Art.16—A O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores do ISS recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.
- § 1° É vedado o aproveitamento de créditos tributários não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.
- § 2º Os créditos do ISS no SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

§ 30 - A compensação e a restituição de débitos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL

subordinam-se 123/2006.		•	· ·						•	
	•	•		•••••	•••••	•••••	 		 	 

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o



123/2006									C				Complementar	
Art. 38 - 1	 Não se	aplic	a o di	spost	o nos	arti	 32 a 34	 l e 3	 37 quan	ido:	•••••	•••••		

Parágrafo único — Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial — COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei estadual 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios — REDESIM.

Art. 2° - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial, no mês de novembro, a íntegra da Lei n° 3.353 de 16 de março de 2010, com as alterações resultantes desta lei complementar.

Parágrafo único – O texto legal consolidado será mantido na pagina eletrônica da Prefeitura de Santo Antônio de Pádua, para consulta de qualquer interessado.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, quando ficarão revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 15 de outubro de 2013.

Josias Quintal de Oliveira Prefeito